**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

## SENTENÇA

| | |
|---|---|
| Processo Físico nº: | **0015202-52.2013.8.26.0037** |
| Classe - Assunto | **Inquérito Policial - Resistência** |
| Autor: | **Justiça Pública** |
| Réu: | **RAPHAEL CRUZ PENA** |

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Josiane Patricia Cabrini**

**Vistos.**

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95. **Fundamento e decido.**

O pedido inicial é improcedente.

Conforme narrado por todos, a Prefeitura Municipal realizaria uma coletiva de imprensa, em seu prédio, na qual trataria de assuntos relacionados à saúde no Município.

O acusado Raphael também foi participar da entrevista, eis que também é jornalista, representando o SISMAR (Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara), o qual possui dois veículos de informação, para os servidores e para a população em geral.

Quando estavam todos na sala de coletiva, o acusado foi chamado sair e não voltou. Em seguida, a coletiva foi transferida para o gabinete do Prefeito. Nessa mudança de sala, todos os jornalistas foram, menos o acusado Raphael, porque foi impedido.

Todas as testemunhas de acusação e defesa narraram no mesmo sentido, que a ordem do Prefeito e Secretário Municipais era para não deixar o "jornalista do Sindicato" entrar na coletiva de imprensa.

Conforme narrado pela testemunha Marcos Zambone e o acusado, logo após que a coletiva mudou de sala, o Secretário de Governo chegou até eles e disse, diretamente, que o



Este documento foi liberado nos autos em 13/01/2016 às 10:45, é cópia do original assinado digitalmente por JOSIANE PATRICIA DE SOUZA CABRINI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0015202-52.2013.8.26.0037 e código 110000001QT1Y.

acusado não participaria da coletiva, por ser jornalista do Sindicato, muito crítico, não sendo bem visto pela Prefeitura, por causa de sua posição política. Quando estavam todos no gabinete do Prefeito o acusado se dirigiu até lá, tentou entrar novamente, mas foi barrado pelos guardas municipais, iniciando-se uma confusão na porta da sala. O chefe dos guardas municipais, Rudi Bauer, inclusive o arrastou para o banheiro.

As conversas, a confusão e o momento que o acusado foi arrastado para o banheiro estão demonstrados pelos depoimentos colhidos e pela mídia de fls. 126.

Os guardas municipais que estavam no momento narraram que a ordem superior era para não deixar o jornalista do Sindicato entrar na coletiva de imprensa. Essa ordem de restrição era direcionada apenas ao acusado; não houve violência, ameaça ou ofensa por parte do réu, que apenas tentava entrar na coletiva.

A testemunha Fabrício, que é mencionada na denúncia, afirmou que acabou lesionando o braço esquerdo, mas que não houve violência direcionada do acusado; tudo ocorreu no meio da confusão porque o jornalista insistia entrar para participar do evento.

Rudi Bauer, chefe dos guardas municipais, narrou que o acusado não estava "credenciado" para participar e que a coletiva era apenas para jornalistas e ele não estava identificado como tal e achou que estava ali apenas como representante do Sindicato. Esclareceu que apenas cumpriu a ordem superior de não deixá-lo entrar. Entretanto, ao ser indagado sobre essa ordem, não soube declinar com certeza se era legal ou ilegal, se há lei municipal que determine tal "credenciamento".

A testemunha de defesa Fernanda, também jornalista e que participou da coletiva, confirmou que pediram para Raphael sair e que houve mudança da coletiva para o gabinete. Afirmou que não existia um cadastro prévio dos jornalistas ou uma autorização específica para eles entrarem. Também não solicitaram nenhuma identificação de nenhum deles, bem como que o acusado é jornalista conhecido da cidade, já trabalhou em outros veículos de imprensa e participou da maioria das coletivas da Prefeitura, sendo conhecido por todos.

Pela prova dos autos, verifica-se que o crime de resistência não está caracterizado



Este documento foi liberado nos autos em 13/01/2016 às 10:45, é cópia do original assinado digitalmente por JOSIANE PATRICIA DE SOUZA CABRINI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0015202-52.2013.8.26.0037 e código 110000001QT1Y.

nos autos. Para a configuração do delito, deveria tratar-se, o ato dos guardas municipais, de ato legal, e não ato ilegal, não baseado em lei ou qualquer outra norma.

Quanto à legalidade do ato, ela deve ser analisada no plano formal e no plano material ou substancial, ou seja, quanto à competência de quem o executa e quanto ao seu conteúdo.

No caso, como acima mencionado, o ato pelo qual o acusado se opôs não era mesmo legal, ao menos no aspecto material.

Embora o ato tenha sido praticado por funcionários competentes para executá-lo, os guardas, ao impedirem a entrada de um jornalista em uma coletiva destinada a esse tipo de profissional, praticaram ato ilegal. Vejamos.

Conforme consta na denúncia, se realizaria na Prefeitura uma entrevista coletiva, concedia a jornalistas pelo Prefeito Municipal. E, segundo narrou a também jornalista e testemunha Fernanda, os profissionais que participariam do ato não precisavam de um cadastro prévio nem autorização específica para tanto.

Tratando-se de uma coletiva de imprensa, o evento, por si só, é um evento público. Assim, não havia justificativa para proibir a entrada do acusado, que apenas estava tentando exercer o seu direito como profissional. Ele não agiu com intenção de impedir a execução de ato legal praticado pelos guardas municipais. O ato de impedi-lo de entrar era sim ilegal.

Sendo a reunião destinada a tratar de um assunto relacionado à saúde no Município, e se havia algum entrevero entre a Prefeitura e o Sindicato, isso não justifica o acesso de um jornalista ou qualquer cidadão a uma reunião que trata de interesse coletivo.

Além disso, como narrado pelo acusado e testemunhas, o réu não usou de violência ou ameaça contra os funcionários públicos, o que foi confirmado inclusive pela testemunha Fabrício, a qual consta da denúncia como lesionada, narrando que houve lesão em seu braço diante da confusão que ocorreu na hora dos fatos, e não por vontade deliberada do réu.



Este documento foi liberado nos autos em 13/01/2016 às 10:45, é cópia do original assinado digitalmente por JOSIANE PATRICIA DE SOUZA CABRINI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0015202-52.2013.8.26.0037 e código 11000000001QT1Y.

Ainda, se a ação de resistência é empregada contra ato de cuja legalidade não existe comprovação, não se mostra possível a integração típica ante a dúvida razoável acerca da elementar, impondo-se a absolvição. Assim, se a ordem é abusiva, portanto, antijurídica, não se pode falar na existência do delito em questão.

Cabe ressaltar que o Prefeito Municipal, ao impedir a entrada de um jornalista em uma coletiva de imprensa, sem qualquer justificativa, praticou ato ilegal atentando contra o princípio da legalidade e impessoalidade, consagrados pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, a Administração Pública tem a obrigação de demonstrar todos os atos por ela praticados, devendo agir com a maior transparência possível. A publicidade não é somente elemento formativo do ato, ela é requisito de eficácia e moralidade.

Por fim, deve-se observar que o Prefeito Municipal, ao impedir o acusado de entrar na coletiva, bem como o chefe dos guardas municipais, Rudi Bauer, ao barrar o acusado, empurrá-lo para dentro do banheiro e leva-lo posteriormente para o subsolo da Prefeitura, agiram com abuso de poder, manifestado pelo desvio de poder, visto que esses agentes públicos atuaram contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública, caracterizando, portanto, condutas ilegais.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal que a Justiça Pública move contra **RAPHAEL CRUZ PENA**, qualificado nos autos, e o **ABSOLVO** da imputação que lhe foi feita, pelo cometimento do delito previsto no artigo 329 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de dezembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Este documento foi liberado nos autos em 13/01/2016 às 10:45, é cópia do original assinado digitalmente por JOSIANE PATRICIA DE SOUZA CABRINI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0015202-52.2013.8.26.0037 e código 110000001QT1Y.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**



Este documento foi liberado nos autos em 13/01/2016 às 10:45, é cópia do original assinado digitalmente por JOSIANE PATRICIA DE SOUZA CABRINI.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0015202-52.2013.8.26.0037 e código 110000001QT1Y.